



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO



MANUAL DO AGENTE ECONÓMICO

MÓDULO VIII

TRANSPORTES

ÍNDICE

1.	APRESENTAÇÃO E PROMULGAÇÃO DO MANUAL.....	6
2.	CONTEXTUALIZAÇÃO, OBJECTIVOS, ORGANIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO MANUAL DO INSPECTOR	7
3.	ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA INAE	8
3.1.	Legislação que regula a INAE e a Actividade Inspectiva em Moçambique	8
3.2.	Estrutura Orgânica da INAE	8
3.3.	Requisitos Funcionais da INAE	11
4.	A ACTIVIDADE INSPECTIVA NOS DIFERENTES SECTORES.....	13
4.1.	O papel do Agente Económico na Actividade Inspectiva	13
4.2.	A Atitude do Agente Económico perante as visitas de Inspeção	13
4.3.	Requisitos Legislativos e Normativos Transversais às diversas Operações Económicas	14
4.4.	Gestão da Não Conformidade na sequência de Acções Inspectivas	17
	REGISTO DE ALTERAÇÃO DO MANUAL	18

INSPECÇÃO POR ÁREA DE OPERAÇÃO DO AGENTE ECONÓMICO

MÓDULO I - CULTURA

1.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE CULTURA

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Cultura

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área da Cultura

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas da Cultura

MÓDULO II – DESPORTO

2.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE DESPORTO

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Desporto

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área do Desporto

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas do Desporto

MÓDULO III – EDUCAÇÃO

3.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE EDUCAÇÃO

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Educação

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área da Educação

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas da Educação

MÓDULO IV – ENERGIA

4.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE ENERGIA

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Energia

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Energia

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas de Energia

MÓDULO V – INDÚSTRIA

5.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DA INDÚSTRIA

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações da Indústria

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área da Indústria

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas da Indústria

MÓDULO VI – COMÉRCIO

6.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DO COMÉRCIO

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Comércio

Legislação Geral Comércio

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área do Comércio Geral

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas do Comércio Geral

Legislação Comércio Alimentar

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Comércio (alimentar)

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área do Comércio (alimentar)

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas de Comércio (alimentar)

MÓDULO VII – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA

7.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA

PUBLICIDADE

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Prestação De Serviços de Publicidade

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área da Publicidade

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas de Prestação de Serviços de Publicidade

ACTIVIDADES POSTAIS INDEPENDENTES DOS CORREIOS NACIONAIS

Requisitos Legislativos e Normativos para Actividades Postais Independentes dos Correios Nacionais

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Actividades Postais Independentes dos Correios Nacionais

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade das Actividades Postais Independentes dos Correios Nacionais

ACTIVIDADES DE CONSTRUÇÃO, VENDA E TRANSMISSÃO DE CASA

Requisitos Legislativos e Normativos para Actividades de Construção, Venda e Transmissão de Casa

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Actividades de Construção, Venda e Transmissão de Casa

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade das Actividades de Construção, Venda e Transmissão de Casa

AGÊNCIAS DE EMPREGO

Requisitos Legislativos e Normativos para Agências de Emprego

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Agências de Emprego

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade para Agências de Emprego

EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA

Requisitos Legislativos e Normativos para Empresas de Segurança Privada

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Empresas de Segurança Privada

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade para Empresas de Segurança Privada

ACTIVIDADES JURÍDICAS E CONTABILIDADE

Requisitos Legislativos e Normativos para Actividades Jurídicas e Contabilidade

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Actividades Jurídicas e Contabilidade

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade para Actividades Jurídicas e Contabilidade

SEGURADORAS

Requisitos Legislativos e Normativos para Seguradoras

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área das Seguradoras

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade para Seguradoras

SERVIÇOS FINANCEIROS

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Prestação De Serviços Financeiros

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Prestação de Serviços Financeiros

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas de Prestação de Serviços Financeiros

TRANSMISSÃO AUDIOVISUAL

Requisitos Legislativos e Normativos para Transmissão Audiovisual

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Prestação de Serviços de Transmissão Audiovisual

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade para Transmissão Audiovisual

MÓDULO VIII – TRANSPORTES

8.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE TRANSPORTES

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Transporte

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área dos Transportes

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas de Transporte

MÓDULO IX – AMBIENTE

9.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DO AMBIENTE

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Ambiente

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Ambiente

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas de Ambiente

MÓDULO X – SEGURANÇA NO TRABALHO

10.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE SEGURANÇA NO TRABALHO

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Segurança no Trabalho

Check List da Inspeção nas operações Segurança no Trabalho

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações de Segurança no Trabalho

MÓDULO XI – TURISMO

11.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE TURISMO

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Turismo

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Turismo

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações de Turismo

MÓDULO XII – SAÚDE

12.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DA SAÚDE

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações Da Saúde

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área da Saúde

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações da Saúde

MÓDULO XIII – TABACO

13.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE TABACO

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações De Tabaco

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Tabaco

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações de Tabaco

MÓDULO XIV – CONSTRUÇÃO

14.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE CONSTRUÇÃO

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações De Construção

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Construção

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações de Construção

MÓDULO XV – JOGOS

15.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE JOGOS

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações De Jogos

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Jogos

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações de Jogos

1. APRESENTAÇÃO E PROMULGAÇÃO DO MANUAL

O/A (Cargo da Pessoa que promulga o Manual), representante da (nome da Entidade), pela presente declaração, promulga esta edição do Manual do Inspector, manual este que tem como objectivo apoiar o Agente Económico a identificar a legislação aplicável ao seu sector de negócio e posteriormente implementar para que melhor preste os serviços e produtos a que se propõe e que não fique sujeito a sanções e multas aquando das actividades inspectivas realizadas pela Inspeção Nacional de Actividades Económicas.

Este manual deverá ser actualizado sempre que se verifique a alteração e/ou produção de nova legislação aplicável aos sectores abrangidos pelo mandato da INAE.

Maputo, Junho de 2018

2. CONTEXTUALIZAÇÃO, OBJECTIVOS, ORGANIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO MANUAL DO INSPECTOR

Este manual surgiu no contexto da necessidade de ter um documento que apoie tanto a INAE na condução das inspecções que fazem parte das actividades para as quais se encontra mandatada, como para guiar o Agente Económico na implementação dos requisitos aos quais se encontra legalmente sujeito.

Tem como objectivo dar a conhecer ao Agente Económico a legislação aplicável e consequentemente harmonizar o entendimento sobre os requisitos que a INAE tem como referência nas suas actividades inspectivas e o que os agentes económicos devem cumprir no âmbito do desempenhar das suas actividades.

O documento encontra-se estruturado e dividido pelas seguintes áreas: legislação transversal aplicável a todos os sectores, legislação específica dos sectores que fazem parte do âmbito de actuação da INAE, checklist com os requisitos aplicáveis que constam tanto na legislação transversal como na legislação geral e que servem como referência aquando da realização das inspecções da INAE, sanções aplicáveis em situação de incumprimento dos requisitos aplicáveis e proposta de documento para registo, tratamento e monitorização das constatações encontradas.

A consulta deste manual deverá iniciar com uma consulta à legislação aplicável (tanto a transversal como a específica) dado que outros requisitos se poderão aplicar, fora do âmbito de actuação da INAE.

Posteriormente encontrar-se-ão as diversas checklist (listas de verificação) que apresentam os requisitos aplicáveis aos vários sectores e que serão objecto de inspecção por parte da INAE. Caso sejam detectadas não-conformidades no cumprimento dos requisitos aplicáveis, tanto a INAE como o Agente Económico poderão utilizar as fichas de não-conformidade para registo, tratamento e monitorização das acções a serem implementadas com vista à resolução das situações detectadas.

Espera-se que este Manual/Manual ajude a harmonizar o entendimento sobre a legislação aplicável aos diversos sectores, facilite a sua disseminação e implementação, permitindo que Moçambique possa beneficiar de produtos e serviços mais justos, com melhor qualidade, que garantam maior confiança a todos os utilizadores e que tornem o país mais competitivo.

A consulta dos documentos acima mencionados e do presente manual/manual não dispensa a consulta e confirmação da legislação em vigor. Os utilizadores deste documento deverão ter em atenção que este manual/manual foi criado tendo em consideração a legislação em vigor no momento da sua elaboração. Qualquer revisão à legislação aplicável não se reflecte neste documento, mas apenas nas revisões seguintes.

3. ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA INAE

3.1. Legislação que regula a INAE e a Actividade Inspectiva em Moçambique

Documento	Descrição
Decreto 43/2017	Revisão do Decreto 46/2009, que cria a INAE

3.2. Estrutura Orgânica da INAE

A Inspeção Nacional de Actividades Económicas (INAE) é uma instituição pública, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira. Foi criada pelo Decreto nº 46/2009 de 19 de Agosto, tendo sido revisto pelo Decreto 43/2017 que redefine e clarifica as suas actuais competências e tutela, ajustando assim o papel da INAE à realidade do país na área económica.

A INAE é tutelada sectorialmente pelo Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio.

Com a aprovação do Decreto nº 43/2017, verificou-se a necessidade de se proceder à revisão do Estatuto Orgânico da INAE de modo a acomodar as matérias previstas no respectivo decreto, com o objectivo de melhorar o funcionamento e desempenho da INAE face aos desafios impostos pela conjuntura actual.

Fazem parte das competências da INAE:

- a) Fiscalizar todos os locais onde se proceda a qualquer actividade industrial, comercial ou prestação de serviços, designadamente de produtos acabados e/ou intermédios, armazéns, escritórios, cargas transportadas ou em trânsito no território nacional, entrepostos frigoríficos, empreendimentos turísticos, agências de viagens e agentes de turismo, estabelecimento de restauração e bebidas e salas de danças, empresas de animação turística, estabelecimento de bebidas, cantinas, refeitórios, armazéns portuários e terminais de cargas, recintos de diversão, estabelecimentos de produção e realização de espectáculos desportivos e/ou recreativos, estabelecimentos de produção desportivas e de publicidade;
- b) Promover acções de natureza preventiva em matéria de infracções contra qualidade, genuinidade, composição, aditivos alimentares e outras substâncias e de rotulagens dos géneros alimentícios para consumo humano e dos alimentos para animais;
- c) Fiscalizar a legalidade do exercício da actividade de abate, preparação, tratamento e armazenamento de produtos de origem animal;
- d) Fiscalizar em coordenação com outros organismos competentes, a oferta de produtos e serviços, prevenir acções de açambarcamento em bens considerados essenciais ao abastecimento;
- e) Fiscalizar a legalidade da exploração da energia em instalações eléctricas e em postos de abastecimento de combustíveis;
- f) Fiscalizar a conservação e venda dos produtos de pesca no mercado nacional;
- g) Aplicar multas por infracções diversas nos termos da legislação aplicável;

- h) Proceder ao encerramento de actividades económicas ilegais;
- i) Promover, junto dos interessados, acções de divulgação da legislação sobre o exercício das actividades económicas cuja fiscalização lhe esteja atribuída;
- j) Fiscalizar a legalidade dos direitos da propriedade industrial, direitos de autor e conexos;
- k) Fiscalizar os espectáculos e divertimentos públicos;
- l) Promover e realizar, em articulação com as outras entidades de apoio empresarial, acções de divulgação da legislação e boas práticas do exercício das actividades económicas;
- m) Fiscalizar as operações do comércio externo;
- n) Verificar pelo cumprimento das leis, regulamentos, despachos e demais normas que disciplinam a actividade económica;
- o) Estabelecer relações com organismos similares e afins, nacionais ou estrangeiros.
- p) Realizar quaisquer outras actividades que lhe sejam incumbidas por lei.

A INAE é constituída pelos seguintes órgãos:

a) Conselho Consultivo;

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta convocado e dirigido pelo Inspector-geral, responsável pela avaliação e coordenação da acção da INAE a nível nacional. As funções e composição do Conselho Consultivo encontram-se anexadas a este manual (Anexo1 – Estatutos da INAE).

b) Conselho de Direcção;

O Conselho de Direcção é o órgão de direcção-geral, cabendo-lhe pronunciar-se sobre matérias inerentes às actividades da INAE e presidido pelo Inspector-Geral. As funções e composição do Conselho de Direcção encontram-se anexadas a este manual (Anexo1 – Estatutos da INAE).

c) Conselho Técnico

O Conselho Técnico é um órgão de natureza técnica de aconselhamento e apoio ao Inspector Geral, convocado e dirigido pelo Inspector-Geral. As funções e composição do Conselho Técnico encontram-se anexadas a este manual (Anexo1 – Estatutos da INAE).

A INAE apresenta a seguinte estrutura:

a) Direcção;

A INAE é dirigida por um Inspector-geral coadjuvado por um Inspector-geral adjunto, ambos pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio.

b) Direcção de Operações de Pesquisa e Inteligência Económica (DOPIE)

Esta Direcção tem como funções, entre outras, definir as acções estratégicas para melhor implementação das linhas de investigação e inteligência da INAE. Igualmente, deve operacionalizar parcerias com instituições congéneres e com individualidades de reconhecido mérito na área de investigação e inteligência.

A DOPIE é composta pelo Departamento de Operações de Pesquisa Económica e pelo Departamento de Operações de Inteligência Económica.

c) Direcção de Operações da Indústria, Comércio, Turismo e Transportes (DOICT)

A DOICT é responsável por elaborar e garantir a execução do PES e do plano de actividades, assim como verificar o cumprimento dos Regulamentos e normas técnicas de segurança, higiene e preservação ambiental das instalações onde proceda actividades.

Fazem parte da DOICT o Departamento de Operações da Indústria e Comércio e pelo Departamento de Operações de Turismo e Transportes.

d) Direcção de Operações da Educação, Cultura; Desporto (DOECD);

A DOECD tem como algumas das suas atribuições garantir a coordenação e operacionalização nas áreas da sua especialização, assim como assegurar a fiscalização dos recintos de diversão, estabelecimento de produção e realização de espectáculos, recintos de produção e comercialização de matérias desportivas.

Da sua estrutura faz parte o Departamento de Educação, Cultura e Desportos.

e) Gabinete Jurídico e Contencioso;

Este gabinete tem como responsabilidade emitir pareceres jurídicos sobre os assuntos relacionados com a actividade da INAE, assim como manter actualizada a base de dados sobre estudos, legislação e outros diplomas relevantes, para as actividades e funcionamento da INAE.

O Gabinete Jurídico e Contencioso é composto pelo Departamento de Contencioso e pelo Departamento de Auditoria Interna.

f) Departamento de Planificação e Cooperação (DPC);

O DPC é responsável por coordenar o processo de planificação da INAE, elaborar com participação das demais unidades orgânicas, a proposta do plano de actividades e orçamento e dos relatórios da INAE, entre outras responsabilidades que assistem este departamento.

Deste departamento fazem parte a Repartição de Planificação e a Repartição de Cooperação.

g) Departamento de Administração e Finanças (DAF);

O DAF tem como função elaborar propostas de orçamento de funcionamento e de investimento bem como respectiva prestação de contas, a serem escrituradas nos respectivos livros de registo. Igualmente fazem das suas funções garantir a segurança, manutenção e utilização correcta das instalações da instituição.

O DAF é composto pela Repartição de Salários e Orçamentos e pela Repartição de Administração e Finanças.

h) Departamento dos Recursos Humanos (DRH);

O Departamento de Recursos Humanos é responsável por elaborar, gerir e manter actualizado o quadro do pessoal da INAE, assegurando a execução de normas de selecção, contratação, progressão e promoção do pessoal. É igualmente responsável por implementar o plano de formação académica e profissional dos funcionários da INAE.

Deste Departamento fazem parte a Repartição de Administração e Gestão do Pessoal e a Repartição de Formação.

i) Departamento de Comunicação, Imagem e Relações Públicas (DCIRP);

Este departamento é responsável por promover e difundir a imagem da INAE, divulgar a informação sobre actividades desenvolvidas pela INAE, no âmbito da fiscalização e inspecção das actividades económicas, entre outras atribuições que fazem parte das suas responsabilidades.

j) Departamento de Aquisições (DA);

O DA é responsável por efectuar o levantamento das necessidades de aquisições em articulação com a unidade orgânica da administração e finanças e desenvolver o respectivo plano anual.

k) Departamento de Tecnologias e Sistemas de Informação (DTSI).

O DTSI tem como atribuições conceber e propor políticas e estratégias para as tecnologias de informação e comunicação da INAE, tendo em vista o incremento e melhoria da qualidade dos serviços prestados, assim como o aumento da eficiência e a racionalização de custos.

As áreas de Saúde e Ambiente pela sua natureza transversal encontram-se intrinsecamente ligadas às actividades das Direcções de Operações.

No anexo I encontra-se o Regulamento Interno da INAE onde se descreve em detalhe todas as atribuições das diversas Direcções, Departamentos e Repartições que fazem parte da INAE.

3.3. Requisitos Funcionais da INAE

A actividade inspectiva

A actividade inspectiva é uma actividade que é exercida de forma educativa, de modo a prestar aos agentes económicos informações e recomendações no sentido de sensibilizá-los sobre a importância do cumprimento dos procedimentos constantes na legislação, regulamentos e normas referentes ao exercício das suas actividades figurando a aplicação da multa como último recurso.

A fiscalização e inspecção do exercício das actividades económicas rege-se pelos princípios da Administração Pública, sendo aplicáveis as normas de funcionamento da Administração Pública, o Código Penal, o Código de Processo Penal e legislação complementar.

Consiste num conjunto de actividades atribuídas a uma entidade inspectora com vista a garantir o cumprimento da legislação e normas obrigatórias referentes às actividades económicas, que resultar de um plano da entidade inspectora, ou também resultar de denúncias, queixas e reclamações apresentadas por terceiros.

A actuação da INAE

Como documentos de referência para a actividade de inspecção, a INAE conta com a legislação sectorial em vigor em Moçambique, com as normas classificadas com carácter obrigatório em Moçambique, bem como com documentos publicados internacionalmente e que tenham sido adoptados por Moçambique, como é o caso do Codex Alimentarius.

Com regularidade a INAE coopera com entidades inspectoras de outros países com o objectivo das partes beneficiarem do intercâmbio de experiências, actualizarem, harmonizarem e melhorarem as suas práticas e abordagens.

Para realizar as actividades de inspecção a nível nacional, a INAE conta com um corpo técnico de inspectores que se encontram divididos pelas direcções apresentadas no organograma acima apresentado. Dada a natureza multisectorial dos sectores que se encontram no âmbito da inspecção, sempre que se justifique necessário complementar as competências e conhecimentos técnico-profissionais, as brigadas da INAE coordenam as actividades com elementos de sectores específicos, nomeadamente elementos do Ministério da Saúde, Ministério da Agricultura e Segurança Alimentar, Ministério da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural, Ministério da Indústria e Comércio, entre outros.

Os inspectores quando em serviço de inspecção e fiscalização devem estar devidamente identificados através de um cartão de inspector, ou na falta deste, por uma credencial as quais devem especificar os objectivos da acção.

A brigada deve ser constituída no mínimo por dois (2) inspectores, sendo um o chefe, nomeados superiormente.

O chefe da brigada planifica a acção inspectiva e dirige as operações no terreno e deve possuir todo o equipamento necessário, todos os formulários de suporte necessários para a acção inspectiva, nomeadamente:

- a) Ficha do agente Económico
- b) Auto de notificação
- c) Auto de notícia
- d) Auto de cativação
- e) Auto de apreensão
- f) Auto de destruição.

No acto de inspecção a brigada deve consultar e preencher a ficha do Agente Económico, em triplicado cuja original fica com o agente, cópia no processo respectivo estabelecimento e outra no livro do controle

Quando no exercício das suas funções, os inspectores verificarem ou comprovarem infracções às normas referentes ao exercício das actividades económicas levantam os correspondentes autos de notícia que devem ser assinados por todos os membros da brigada, e pelo infractor.

4. A ACTIVIDADE INSPECTIVA NOS DIFERENTES SECTORES

4.1. O papel do Agente Económico na Actividade Inspectiva

Como referido anteriormente, a actividade inspectiva é uma actividade que é exercida de forma educativa, de modo a prestar aos agentes económicos informações e recomendações no sentido de sensibilizá-los sobre a importância do cumprimento dos procedimentos constantes na legislação, regulamentos e normas referentes ao exercício das suas actividades.

Compete ao agente económico manter-se informado e actualizado sobre as matérias que dizem respeito à actividade que desempenha.

O agente económico tem igualmente o dever de assegurar os recursos necessários para dar cumprimento à legislação, regulamentos e normas aplicáveis para que, de forma preventiva, seja um agente económico que garanta a qualidade dos produtos e serviços prestados ao consumidor.

A eficácia da actividade inspectiva depende também da colaboração apresentada pelo agente económico, sendo que este tem a obrigação de facilitar ou proporcionar o acesso e fornecer todos os elementos de informação necessários à prossecução das suas atribuições e competências.

Deve ser assegurado aos inspectores, desde que devidamente identificados e no exercício das suas funções:

- a) Livre acesso aos locais de fiscalização e inspecção, bem como de permanência neles, pelo tempo necessário à missão específica;
- b) Facilidades inerentes a realização da acção de fiscalização e inspecção;
- c) O fornecimento de documentos e informações em poder da entidade inspecionada;
- d) O agente económico deve denunciar qualquer tentativa de corrupção feita por qualquer integrante da brigada Inspectiva ao Gabinete Central de Combate à Corrupção ou ao superior hierárquico da entidade fiscalizadora.

A recusa no fornecimento de quaisquer informações ou elementos solicitados pelo inspector, bem como falta injustificada da devida colaboração por parte do agente económico a inspecionar, tentativa de suborno ou corrupção constitui infracção punível nos termos da legislação aplicável, sendo objecto de participação imediata ao Ministério Público.

Caso seja multado ou sofra alguma sanção com a qual não concorde, tem a opção de apresentar uma reclamação e/ou um recurso.

4.2. A Atitude do Agente Económico perante as visitas de Inspeção

Aconselha-se que na presença de um Inspector, as seguintes regras de comportamento sejam adoptadas:

- Assegure-se de que o(s) elemento(s) que visita(m) a exploração é(são) inspector(es) devidamente autorizado(s)/credenciado(s) para o efeito;
- Disponibilize a documentação e informação que lhe são solicitadas, demonstrando espírito de cooperação e respeito pelo Inspector. Lembre-se que o Inspector não é

um inimigo, mas sim alguém mandatado pelo Estado para verificar o bom cumprimento das leis/normas em vigor;

- Procure compreender quais as não conformidades que foram detectadas e como deverá actuar para a sua correcção. Se tem dúvidas, insista no seu esclarecimento. Antes de abandonarem o local inspeccionado, os inspectores devem sempre, comunicar o termo da missão ao responsável do estabelecimento ou empresa ou o seu representante e informar sobre as constatações e recomendações mediante o preenchimento da ficha do agente económica;
- Em momento algum procure corromper o Inspector ou aceitar qualquer proposta de corrupção – estará a contribuir para a corrupção do sistema e poderá sofrer severas penalidades caso a tentativa de corrupção seja denunciada pelo próprio inspector ou por terceiros;
- Solicite a cópia da ficha do Agente Económico ao Inspector, de modo a garantir que conserva o histórico destas acções na sua exploração e que no futuro o mesmo está disponível para apresentar a outras entidades.

4.3. Requisitos Legislativos e Normativos Transversais às diversas Operações Económicas

Apresentação da Legislação Transversal que Agente e Inspector devem considerar na Inspeção a estas operações.

Área	Documento	Descrição
Legislação e Normas de Saúde, Segurança	Decreto 11/2007	Aprova o Regulamento do Consumo e Comercialização do Tabaco
	Diploma Ministerial 21/2017	Regulamento de fixação de preços de Medicamentos
	Lei nº 12/2017	Lei de medicamento, vacinas e outros produtos biológicos para o uso humano e revoga a Lei nº 4/98, de 14 de Janeiro
	Despacho de 19/06/2017 do Ministério da Saúde	Determina que todos medicamentos importados devem ser sujeitos a uma testagem analítica para a comprovação da qualidade antes do embarque, a fim de garantir que todos os produtos farmacêuticos em circulação no território nacional sejam seguros, eficazes e de boa qualidade
	Despacho de 25 de Abril de 2014	Acesso dos Delegados de Informação Médica aos serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde
	Decreto 55/2010	Regulamento sobre o Banimento do Amianto e seus Derivados

	Despacho de 23 de Março de 2010	Boas práticas de Importação, Distribuição e Exportação de Medicamentos
	Despacho de 3 de Fevereiro	Registo de Documentos pelo Fabricante de Produto
	Lei 24/2009	Exercício da Medicina Privada
	Decreto 22/99	Regulamento de Registo de Medicamentos
	Decreto 21/99	Regulamento do Exercício da Profissão Farmacêutica
	Lei 26/91	Autoriza a prestação de cuidados de saúde por pessoas singulares ou colectivas de direito privado
	Diploma Ministerial 242/2011	Licenciamento e Atribuição de Alvarás a Farmácias, Drogarias, Ervanárias e Postos de Medicamentos
	Diploma Ministerial 54/2010	Lista de Medicamentos Essenciais
	Decreto 9/92	Regulamento de Prestação de Cuidados de Saúde por Entidades Privadas
	Diploma Ministerial 74/2016	Procedimentos para eliminação de produtos farmacêuticos
	Diploma Ministerial 60/2017	Normas clínicas sobre Aborto Seguro, Cuidados Pós-Aborto
	Decreto 62/2013	Aprova o Regulamento que estabelece o Regime Jurídico de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais e revoga o Diploma Legislativo nº 1706, de 19 de Outubro de 1957
	Diploma Legislativo 48/73	Aprova o Regulamento Geral de Higiene e Segurança no Trabalho nos Estabelecimentos Industriais
	Lei 23/2007	Lei do Trabalho
	Diploma Ministerial 26/2017	Manual de Procedimentos da Acção Inspectiva, o qual estabelece as linhas de orientação que simplificam, facilitam, harmonizam e sistematizam os procedimentos relativos à actividade inspectiva direccionando rotinas e condutas tornando assim previsível nos destinatários e partes interessadas a actuação dos inspectores de trabalho e uniformizando a sua actuação
	Lei 19/2014	Lei de Protecção da Pessoa, do Trabalhador e do Candidato a Emprego Vivendo com HIV e SIDA
	Decreto 11/2006	Aprova o regulamento para inspecção ambiental

Legislação e Normas Ambiente	Lei nº 20/97	Aprova a Lei do Ambiente
	Decreto 94/2014	Aprova o Regulamento sobre a Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos
	Decreto 25/2011	Aprova o regulamento sobre o Processo de Auditoria Ambiental
	Diploma Ministerial 58/2017	Aprova as Normas Complementares para o Licenciamento de Inspectores e Laboratórios Privados de sementes
	Decreto 34/2016	Regulamento sobre o Comércio Internacional de Espécies de Fauna e Flora Silvestre Ameaçados de Extinção
	Diploma Ministerial 16/2017	Actualiza e adequa os modelos para o licenciamento florestal
Legislação e Normas Ambiente	Decreto nº 21/2017	Regime Jurídico de Utilização do Espaço Marítimo Nacional
	Decreto 45/2006	Regulamento para a prevenção da poluição e protecção do ambiente marinho e costeiro
	Decreto 83/2014	Regulamento sobre Gestão de Resíduos Perigosos
	Decreto 24/2008	Aprova o Regulamento sobre a Gestão das Substâncias que Destroem a Camada de Ozono
	Resolução 78/2009	Concernente ao banimento da importação, exportação, produção, comercialização e trânsito de substâncias que destroem a camada de ozono
	Decreto 12/2002	Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia
	Lei 10/99	Protecção, conservação e utilização sustentável dos recursos florestais e faunísticos
	Decreto 30/2012	Define os requisitos para a exploração florestal em regime de licença simples e os termos, condições e incentivos para o estabelecimento de plantações florestais e revoga os artigos 16, 18 e 20 do Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia, aprovado pelo Decreto 12/2002
	Decreto 18/2004	Regulamento sobre Padrões de Qualidade Ambiental e de Emissão de Efluentes
Decreto 54/2015	Aprova o regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental e revoga os	

		decretos 45/2004, de 29 de Setembro e 42/2008, de 4 de Novembro
	Decreto 2/2016	Altera o Decreto n.º 80/2010, de 31 de Dezembro, que cria a Agência Nacional para Controlo da Qualidade Ambiental e revoga os Decretos n.ºs 5/2003, 6/2003 e 7/2003 ambos de 18 de Fevereiro
Normas de Ambiente	Decreto 8/2003	Regulamento sobre gestão de lixos biomédicos
	NM 339: 2011	Resíduos sólidos – Classificação
	NM 596 : 2015	Sacos de plásticos – Requisitos e métodos de ensaio

4.4. Gestão da Não Conformidade na sequência de Acções Inspectivas

Durante a actividade de inspecção, os inspectores verificarão o cumprimento, por parte agentes económicos, dos requisitos legais e normativos. O incumprimento dos requisitos poderá ter diferentes consequências, dependendo da gravidade do incumprimento. Estas consequências tanto poderão ser apenas advertências, como também poderão caracterizar-se, entre outras medidas, pela suspensão ou mesmo encerramento da actividade.

Perante situações de não-conformidade, o agente económico terá a responsabilidade de as resolver nos prazos previstos pela lei. Esta resolução passará por investigar a causa das não-conformidades, proceder à correcção das situações detectadas e definir as acções correctivas no sentido de minimizar ou eliminar as hipóteses de recorrência do constatado.

Estas acções deverão estar registadas constituindo um histórico e evidência do tratamento que as situações detectadas mereceram. O tratamento consiste em identificar aspectos relevantes tais como a causa do incumprimento, a correcção, a acção correctiva, os prazos para resolução da correcção e acções correctiva, os responsáveis por resolver e monitorizar a resolução, os recursos necessários, entre outros aspectos. De modo a facilitar o registo e a identificação destes aspectos relevantes, foi produzido um formulário que se encontra em anexo. Pretende-se que o formulário (ou outro equivalente com a mesma informação) seja adoptado pelo agente económico e que seja usado sempre que sejam detectadas situações de incumprimento, tanto pelos inspectores, como internamente ou por clientes.

Caso o agente económico considere relevante, poderá produzir um procedimento para tratamento de não-conformidades. A vantagem de se produzir um procedimento, é que permite harmonizar pelos colaboradores, a metodologia a seguir em situação de incumprimento assim como a identificação das pessoas que deverão assegurar a resolução das situações identificadas.



REGISTO DE ALTERAÇÃO DO MANUAL

Revisão Nº	Páginas revistas	Alterações efectuadas	Data	Validação	
				Elaborou	Aprovou
0		Desenvolvimento do Manual			

Documento	Descrição
Decreto 64/2016	Regulamento da actividade de Assistência em Escala, no Sector da Aviação Civil
Decreto 46/2016	Regulamento de Trabalho Portuário
Lei nº 5/2016	Lei da Aviação Civil
Decreto 38/2011	Regulamento para o Licenciamento de Operadores Aéreos Particulares
Decreto n.º 39/2011	Regulamento do Exercício das Actividades de Transporte Aéreo e Trabalho Aéreo
Decreto 23/2015	Tempos de condução e de descanso para condutores profissionais e obrigatoriedade de uso do tacógrafo em veículos de transporte público de passageiros e de carga
Decreto 109/2014	Regulamento de Uso de Estradas e Suas Zonas de Protecção
Decreto 45/2017	Altera os artigos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 11 do Regulamento sobre o Sistema de Matrículas de Veículos Automóveis e Reboques, aprovado pelo Decreto nº 51/2007, de 27 de Novembro
Decreto 44/2017	Aprova o Regulamento sobre as Regras de aprovação de Marcas e Modelos de Veículos Automóveis, Motociclos, Ciclomotores, Tractores Agrícolas ou Florestais, Máquinas Industriais, Agrícolas ou Florestais, Tractocarros, Reboques e Semi-reboques
Decreto 35/2007	Regulamento de Transporte Marítimo Comercial
Decreto 45/2001	Regulamento da Certificação de Competência de Pilotos de Barra e do Porto da República de Moçambique
Decreto 53/2006	Regulamento da actividade de agenciamento de navios, mercadorias e serviços complementares
Decreto-Lei 1/2011	Código de Estrada
Decreto 11/2009	Regulamento do Transporte em Automóveis
Diploma Ministerial 74/2013	Regulamento sobre o uso de cintos e demais acessórios de segurança

1 – Identificação da Pessoa Individual / Colectiva		
Nome/ Designação Social:		
Contacto telefónico:		
Contacto email:		
Endereço:		
Actividade a Inspeccionar	Aviação Civil	
	Empresas de Trabalho Portuário	
	Empresas de construção e publicidade (estradas)	
	Transporte Marítimo Comercial	
	Operadores Aéreos Particulares	

2 – Identificação do Representante do Estabelecimento	
Nome:	
Categoria Profissional:	
Função:	
Observações:	

Aviação Civil

Requisito	Não aplicável	Não	Sim	Nº
Decreto 64/2016 - Regulamento da actividade de Assistência em Escala, no Sector da Aviação Civil				
Artigo 5 - Licenciamento da actividade				
A entidade prestadora de serviços de assistência em escala possui licença da Autoridade Reguladora de Aviação Civil?				
Artigo 11 – Categorias de serviços de assistência em escala				
Os prestadores de serviços de assistência em escala das categorias A, B, C e D dispõem dos serviços constantes no Anexo II e III?				
Lei nº 5/2016 - Lei da Aviação Civil				
Artigo 28 - Aeródromos				
Os aeródromos possuem instalações e equipamentos adequados?				
Os aeródromos efectuam o controlo sanitário e fitossanitário?				
Os aeródromos possuem serviços de apoio e pessoal devidamente habilitado para despacho de forma regular de tripulações, passageiros e respectiva bagagem, carga aérea e correio?				
Artigo 30 - Licenças				
As empresas que exercem actividades de transporte aéreo, de exploração aeroportuária e de assistência em escala e quaisquer outras que envolvam a exploração de meios aéreos ou conexos, estão licenciadas pela Autoridade de Aviação Civil?				
Possuem licença da Autoridade de Aviação Civil as entidades de exercício das actividades do pessoal aeronáutico das categorias constantes do anexo nº 1, à Convenção sobre Aviação Civil Internacional?				
Os pilotos de ultraleves e outro pessoal possuem licenciamento da Autoridade de Aviação Civil, nos termos da legislação aplicável?				
Artigo 30 - Certificação				
Possuem certificação da Autoridade de Aviação Civil?				

<p><i>(Aplicável às organizações de projecto, produção, de controlo de aeronavegabilidade e de manutenção das aeronaves; às organizações formadoras de pessoal aeronáutico civil; às organizações especializadas em medicina aeronáutica que emitem certificados médicos de aptidão de pessoal aeronáutico civil; às qualificações, proficiência e aptidão física e mental do pessoal aeronáutico civil; as aeronaves de matrícula nacional relativamente às suas condições de aeronavegabilidade, bem como as suas partes e componentes; as aeronaves, relativamente à intensidade das emissões de ruído; as infra-estruturas aeronáuticas, designadamente os aeroportos e aeródromos; os dispositivos de treino artificial e respectivos operadores; as estações de radiocomunicações de bordo; os operadores de transporte e trabalho aéreo; os prestadores de serviços de navegação aérea, com excepção dos prestadores de serviços de meteorologia aeronáutica; os sistemas de apoio à navegação aérea, sujeita a certificação nos termos da lei.)</i></p>				
<p>Artigo 30 - Autorização</p>				
<p>Possuem autorização da Autoridade de Aviação Civil? <i>(Âmbito de aplicação: as aeronaves que tem acesso ao espaço aéreo sob controlo nacional e a aeroportos e aeródromos por parte de aeronaves civis; os operadores de transporte aéreo que exercitam os direitos de tráfego, bem como os direitos de exploração de outras actividades no âmbito da aviação civil; a realização de festivais aeronáuticos e demonstrações aéreas; a actividade de examinador de pessoal aeronáutico; a actividade de instrutor em dispositivo de treino artificial; as organizações de fabrico das aeronaves ultraleves; o exercício da actividade de trabalho aéreo por operadores estrangeiros.)</i></p>				
<p>Aprovações</p>				
<p>Possuem aprovação da Autoridade de Aviação Civil? <i>(Âmbito de aplicação: projectos e modificações para as aeronaves por parte dos operadores</i></p>				



<p><i>aéreos; as condições de prestação de serviço dos operadores que explorem actividades no âmbito da aviação civil, nos termos legalmente previstos; os procedimentos operacionais relativos aos sistemas de apoio à navegação aérea; as condições de segurança relativas à aviação geral e à prática de desportos aeronáuticos; as condições de transporte aéreo de mercadorias perigosas; os procedimentos de navegação, de controlo de tráfego aéreo e de comunicações aeronáuticas, os procedimentos operacionais associados às infra-estruturas, sistemas e equipamentos de apoio à navegação aérea; os procedimentos operacionais de voo e outros requisitos técnicos associados à condução de aeronaves; os procedimentos de segurança do transporte aéreo; os sistemas ou componentes de sistemas de apoio à prestação de serviços de navegação aérea e os procedimentos operacionais a ele associados; os procedimentos de operações de voo, de manutenção, de formação profissional de pessoal navegante e de manutenção de aeronaves; os procedimentos de gestão de manutenção e de controlo de aeronavegabilidade; os procedimentos relativos à formação de pessoal aeronáutico; os procedimentos relativos à operação de dispositivos de treino artificial; as condições de segurança relativas à aviação geral; os cursos de formação de pessoal aeronáutico; os projectos de aeronaves ultraleves.)</i></p>				
<p>Artigo 35 - Actividade de assistência em escala</p>				
<p>A entidade prestadora de serviços de assistência em escala possui licença da Autoridade Reguladora de Aviação Civil?</p>				
<p>Artigo 40 - Aeronavegabilidade</p>				
<p>As aeronaves que operam no espaço aéreo nacional obedecem os requisitos de aeronavegabilidade estabelecidos pela Autoridade de Aviação Civil?</p>				
<p>As aeronaves que operam no espaço aéreo nacional possuem certificado emitido pela Autoridade de Aviação Civil?</p>				

Artigo 43 - Manutenção de aeronaves, peças, componentes e equipamentos				
A manutenção das condições de navegabilidade das aeronaves, suas peças, componentes e equipamentos é assegurada por organizações de manutenção certificadas ou homologadas pela Autoridade de Aviação Civil?				
Artigo 47 - Telecomunicações aeronáuticas				
Os prestadores de serviços aeronáuticos possuem certificação de telecomunicações aeronáuticas ou operação de qualquer facilidade emitido pela Autoridade de Aviação Civil?				
Artigo 48 - Serviço de gestão da informação aeronáutica				
Os serviços de gestão de informação aeronáutica são certificados pela Autoridade de Aviação Civil e obedecem os padrões estabelecidos nas convenções internacionais de que a República de Moçambique é parte?				
Artigo 49 - Serviço de meteorologia aeronáutica				
Os serviços de meteorologia aeronáutica foram aprovados pela Autoridade de Aviação Civil e obedecem os padrões estabelecidos nas convenções internacionais de que a República de Moçambique é parte?				
Artigo 52 - Licenciamento do Pessoal aeronáutico e para-aeronáutico				
O pessoal aeronáutico e para-aeronáutico possui licenciamento, autorização e validação por parte da Autoridade de Aviação Civil?				
Artigo 55 - Formação e cursos de aviação civil				
Os cursos e a formação ministrados ao pessoal aeronáutico e para-aeronáutico possui autorização ou aprovação pela Autoridade de Aviação Civil?				
As escolas e centros de formação que ministrem ações de formação, bem como os respectivos cursos possuem certificação, homologação ou aceitação por parte da Autoridade de Aviação Civil?				

Artigo 58 - Licenciamento e certificação				
Os operadores que exploram actividades de transporte aéreo público e de trabalho aéreo são titulares de uma licença de exploração e de um certificado de operador aéreo emitido pela Autoridade de Aviação Civil?				
Artigo 59 - Autorização para operador aéreo estrangeiro				
O serviço regular e não regular de transporte aéreo de passageiros, carga ou correio prestado por operador aéreo estrangeiro possui uma autorização de operador aéreo estrangeiro emitido pela Autoridade de Aviação Civil?				
Artigo 63 - Seguros obrigatórios				
Os exploradores de serviços de transporte aéreo possuem o seguro obrigatório de responsabilidade civil sobre terceiros, passageiros, carga e correio?				
A exploração dos aeródromos, de serviços de tráfego aéreo, de terminais e de outros serviços de apoio auxiliares possui o seguro obrigatório sobre terceiros, carga e correio?				
Os exploradores de serviços de trabalho aéreo possuem seguro obrigatório sobre terceiros?				
Artigo 75 - Transporte de mercadorias perigosas				
As aeronaves civis que operam no espaço aéreo nacional possui autorização da Autoridade de Aviação Civil para o transporte de mercadorias perigosas?				
Artigo 80 - Meio ambiente				
As aeronaves possuem a certificação de ruído emitido pela Autoridade de Aviação Civil?				
Decreto n.º 39/2011 - Regulamento do Exercício das Actividades de Transporte Aéreo e Trabalho Aéreo				
Artigo 5 - Uso de aeronave de matrícula nacional				
O operador aéreo utiliza aeronave com matrícula nacional?				
Artigo 8 - Documentos de transportes de passageiros, carga e correio				
No transporte de passageiros, carga e correio, verifica-se documentos de transporte (o bilhete de passagem para o passageiro e carta de porte para				

a carga e correio) contendo os respectivos termos e condições de transporte, em conformidade com a legislação vigente?				
Artigo 9 - Seguros				
A exploração de serviços de transporte aéreo possui seguros de responsabilidade civil sobre terceiros e passageiros, carga e correio?				
A exploração de aeródromos, de serviços de tráfego aéreo, de terminais e de outros serviços auxiliares possui seguro obrigatório sobre terceiros, carga e correio?				
Artigo 10 - Normativos técnicos de aviação civil				
O operador aéreo observa os normativos técnicos da aviação civil e os demais aplicáveis, em vigor no país?				
Dados estatísticos				
O operador aéreo fornece ao Órgão Regulador Aeronáutico dados estatísticos referentes ao mês anterior, até ao dia dez de cada mês?				
Artigo 12 - Ocorrências supervenientes				
O operador aéreo comunica ao Órgão Regulador Aeronáutico a ocorrência superveniente de qualquer facto que conduza à alteração das condições que serviram de base à concessão do certificado de operador aéreo ou da licença de exploração, no prazo máximo de trinta dias?				
Artigo 20 - Acesso à exploração de serviço de transporte aéreo regular internacional por operador estrangeiro				
O operador estrangeiro que faz a exploração de serviço de transporte aéreo regular internacional possui licença de operador estrangeiro?				
Artigo 22 - Acesso à exploração de serviços de transporte aéreo regular doméstico				
O operador que faz à exploração de serviços de transporte aéreo regular doméstico possui à concessão?				

Artigo 25 - Acesso à exploração do transporte aéreo não regular doméstico				
A exploração de serviços de transporte aéreo não regular doméstico possui licença de exploração compatível com o serviço em objecto?				
Artigo 27 - Acesso à exploração dos serviços de transporte aéreo não regular internacional				
O operador que faz a exploração de serviços de transporte aéreo não regular internacional possui a concessão?				
Artigo 28 - Exploração do transporte aéreo não regular internacional por operador estrangeiro				
O operador estrangeiro que faz a exploração de transporte aéreo não regular internacional possui licença ou simples autorização? Nota: Carece de licença a exploração das categorias de voos não regulares internacionais – voos charters inclusivos, voos charters para uso próprio, voos charters especializados para passageiros e voos charters para cargas. Estão sujeitas a simples autorização as categorias de voos não regulares internacionais – voos humanitários ou de emergência, voos táxis aéreos ou voos classificados de passageiros.				
Artigo 29 - Acesso à exploração dos serviços de trabalho aéreo				
O operador que faz a exploração de serviços de trabalho aéreo possui licença de exploração compatível com o serviço em objecto?				
Artigo 33 - Concessão				
Os operadores que fazem a exploração de serviços de transporte aéreo ou trabalho aéreo possui licença de exploração concedida pelo Órgão Regulador Aeronáutico?				
Artigo 36 - Licença de operador aéreo estrangeiro				
O operador estrangeiro que presta serviços de transporte aéreo e trabalho aéreo possui licença de operador estrangeiro?				

Artigo 43 - Certificado de operador aéreo

O operador aéreo possui certificado de operador aéreo concedido pelo Órgão Regulador Aeronáutico?

1 – Identificação da Pessoa Individual / Colectiva

Nome/ Designação Social:

Contacto telefónico:

Contacto email:

Endereço:

Actividade a
Inspeccionar

Aviação Civil

Empresas de Trabalho Portuário

Empresas de construção e publicidade (estradas)

Transporte Marítimo Comercial

Operadores Aéreos Particulares

2 – Identificação do Representante do Estabelecimento

Nome:

Categoria Profissional:

Função:

Observações:

Empresas de Trabalho Portuário

Requisito	Não aplicável	Não	Sim	Nº
Decreto 46/2016 - Regulamento de Trabalho Portuário				
Artigo 13 - Licenciamento de empresas de trabalho portuário				
A empresa que exerce trabalhos portuários possui licença?				
Condições da empresa				
A empresa de trabalho portuário possui um local de recrutamento coberto, assentos e material de higiene, saúde e segurança no trabalho?				
Artigo 27 - Seguro colectivo				
Todos os trabalhadores possuem seguro com risco agravado para efeitos de acidentes de trabalho e doenças profissionais?				

1 – Identificação da Pessoa Individual / Colectiva		
Nome/ Designação Social:		
Contacto telefónico:		
Contacto email:		
Endereço:		
Actividade a Inspeccionar	Aviação Civil	
	Empresas de Trabalho Portuário	
	Empresas de construção e publicidade (estradas)	
	Transporte Marítimo Comercial	
	Operadores Aéreos Particulares	

2 – Identificação do Representante do Estabelecimento
Nome:
Categoria Profissional:
Função:
Observações:

Empresas área de construção e publicidade

Requisito	Não aplicável	Não	Sim	Nº
Decreto 109/2014 - Regulamento de Uso de Estradas e Suas Zonas de Protecção				
Artigo 6 - Permissões à zona da estrada e zona de protecção parcial das estradas				
As entidades que realizam actividades nas zonas de estradas e de protecção parcial, possuem autorização da Autoridade Nacional de Estrada?				
Artigo 10 - Colocação de painéis de publicidade				
Os painéis de publicidade ao longo das estradas têm autorização?				
Artigo 11 - Instalação de acessos de abastecimento de combustíveis				
A instalação dos acessos aos postos de abastecimento ao longo das estradas possui autorização da Autoridade Nacional de Estradas?				
Artigo 14 - Cortes de estradas, escavações e cravação de objectos				
As entidades que efectuam corte e escavações ou cravação de objectos nas estradas da rede classificada possuem autorização da Autoridade Nacional de Estradas?				
Artigo 22 - Abertura, fecho, desvio e modificação de estradas				
A Entidade que faz a abertura de estradas ou acessos paralelos ou com influência para as estradas classificadas, possui autorização da autoridade responsável?				
A Entidade que fecha, desvia e modifica estradas possui autorização da Autoridade Nacional de Estradas?				

1 – Identificação da Pessoa Individual / Colectiva		
Nome/ Designação Social:		
Contacto telefónico:		
Contacto email:		
Endereço:		
Actividade a Inspeccionar	Aviação Civil	
	Empresas de Trabalho Portuário	
	Empresas de construção e publicidade (estradas)	
	Transporte Marítimo Comercial	
	Operadores Aéreos Particulares	

2 – Identificação do Representante do Estabelecimento
Nome:
Categoria Profissional:
Função:
Observações:

Transporte Marítimo Comercial

Requisito	Não aplicável	Não	Sim	Nº
Decreto 35/2007 - Regulamento de Transporte Marítimo Comercial				
Artigo 7 - Licenciamento				
As Entidades/particulares que exercem a actividade de transporte marítimo comercial possuem licença do INAMAR, de acordo com o modelo constante do Anexo II?				
As Entidades/particulares que exercem a actividade de transporte marítimo particular têm registo?				



Artigo 17 - Transporte marítimo internacional				
O transporte marítimo comercial de passageiros e de carga realizado no âmbito do tráfego de longo curso, abrangendo portos não nacionais é realizado por armadores licenciados?				
Os armadores nacionais que usam navios estrangeiros em tráfegos de longo curso possuem autorização do INAMAR?				
Artigo 18 - Cabotagem nacional				
O transporte marítimo comercial de passageiros e de carga realizado no âmbito da cabotagem nacional é reservado a armadores nacionais e a embarcações de registo e bandeira moçambicana, que se encontram devidamente autorizados?				
Os armadores nacionais que utilizam navios que não possuem registo nem bandeira moçambicana possuem autorização do INAMAR, específica para tal?				
Artigo 19 - Tráfego local				
O transporte marítimo comercial de passageiros e de carga realizado no âmbito do tráfego local é reservado a armadores nacionais e a embarcações de registo e bandeira moçambicana, devidamente autorizados?				
Os armadores nacionais que utilizam navios que não possuem registo nem bandeira moçambicana possuem autorização do INAMAR, específica para tal?				
Artigo 21 - Afretamento de embarcações				
Os operadores que fazem afretamento de embarcações para o transporte marítimo possuem autorização do INAMAR?				
Decreto 53/2006 - Regulamento da actividade de agenciamento de navios, mercadorias e serviços complementares				
Artigo 3 - Agenciamento de navios				
Verifica-se se os navios comerciais de bandeira estrangeira que demandem os portos nacionais possuem um agente de navegação que se responsabilizará, nos termos legais, pela sua entrada, estadia, saída, cobrança e pagamento de despesas pelos serviços prestados e pelas indemnizações devidas?				



Artigo 4 - Agenciamento de mercadorias				
As mercadorias em trânsito internacional possuem um agente transitário?				
Artigo 5 - Licenciamento				
As empresas que exercem actividades de agenciamento de navios; agenciamento de mercadorias em trânsito; agenciamento de frete e fretamento para as mercadorias em trânsito; armazenagem de mercadorias em trânsito; conferência; peritagem e superintendência e serviços auxiliares de estiva, possuem alvará em conformidade com o modelo constante do Anexo II?				

1 – Identificação da Pessoa Individual / Colectiva	
Nome/ Designação Social:	
Contacto telefónico:	
Contacto email:	
Endereço:	
Actividade a Inspeccionar	Aviação Civil
	Empresas de Trabalho Portuário
	Empresas de construção e publicidade (estradas)
	Transporte Marítimo Comercial
	Operadores Aéreos Particulares

2 – Identificação do Representante do Estabelecimento
Nome:
Categoria Profissional:
Função:
Observações:

Operadores Aéreos Particulares

Requisito	Não aplicável	Não	Sim	Nº
Decreto 38/2011 - Regulamento para o Licenciamento de Operadores Aéreos Particulares				
Artigo 8 - Uso de aeronave de matrícula nacional				
O operador aéreo particular usa aeronave com matrícula nacional?				
Artigo 9 - Uso de aeronave de matrícula estrangeira				
O uso de aeronave de matrícula estrangeira, que não seja propriedade do operador, é feito nos regimes de locação financeira, contrato ou acordo com o seu proprietário ou operador? (É permitido ao operador aéreo particular operar aeronave com matrícula estrangeira durante um período de seis meses, findo o qual, deverá requerer a atribuição de matrícula nacional).				
Artigo 11 - Seguros obrigatórios				
O operador aéreo particular possui seguros de responsabilidade civil sobre terceiros e tripulantes?				
Artigo 12 - Normas técnicas de operação, segurança e disciplina				
O operador aéreo particular observa as normas técnicas de operação, segurança e disciplina na navegação aérea, incluindo as inerentes aos manuais de operação e material aeronáutico?				



Artigo 13 - Fornecimento de dados				
O operador aéreo particular fornece ao Órgão Regulador Aeronáutico toda informação estatística que for definida por esta entidade, até ao dia dez de cada mês?				
Artigo 14 - Ocorrências supervenientes				
O operador aéreo particular comunica ao Órgão Regulador Aeronáutico a ocorrência superveniente de qualquer facto que conduza à alteração das condições que serviram de base à concessão da autorização para a operação ou da licença de operador, no prazo máximo de quinze dias?				
Artigo 15 - Licença de Operador Aéreo Particular				
O operador aéreo particular possui licença de operador aéreo particular?				
Artigo 20 - Autorização para Operação				
O operador aéreo particular possui autorização para operação emitida pelo Órgão Regulador Aeronáutico?				



Comentários e Observações



Sanções aplicáveis

Documento de referência	Irregularidade	Acções Previstas	Multa aplicável (quando aplicável)
Decreto 64/2016 - Regulamento da actividade de Assistência em Escala, no Sector da Aviação Civil	<p>Artigo 32 – Contravenções</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Nos termos do Regulamento das contravenções aeronáuticas civis, constituem contravenções muito graves: <ol style="list-style-type: none"> a) A prestação a terceiros de serviços de assistência em escala por entidade não licenciada para o efeito; b) O exercício de auto-assistência em escala por utilizador não licenciado para o efeito; c) A violação do disposto no artigo 14 do presente Regulamento; d) A prestação a terceiros de serviços de assistência em escala por prestador não seleccionado para a prestação do serviço respectivo, no aeródromo em causa; e) O exercício de auto-assistência em escala em violação da regras estabelecidas no presente Regulamento sobre o acesso ao Mercado; f) A prestação de falsas declarações no ambito dos processos de licenciamento; g) O incumprimento de obrigações se serviço público impostas a um prestador de serviços de assistência em escala; h) O exercício, por um prestador ou um utilizador licenciados para o efeito, de actividades de assistência em escala sem seguros obrigatório válido, em violação da legislação específica aplicável, ou sem preenchimento dos restantes requisitos ou das condições inerentes aos respectivos licenciamentos; 	<p>Artigo 33 – Sanções Acessórias</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Às contravenções previstas nas alíneas a), b), c) e d) do nº 1 do artigo anterior podem ser aplicadas, em simultâneo com a multa, a sanção acessória de interdição da actividade de assistência em escala, por um período máximo de dois anos. 2. Às contravenções previstas nas alíneas d), e), h) e i) nº1, a) e b) do nº2 e no nº3, do artigo anterior podem ser 	



	<p>i) A falta de comunicação prevista no nº2 do artigo 21.</p> <p>Nos termos do Regulamento das contravenções aeronáuticas civis, constituem contravenções graves:</p> <ol style="list-style-type: none"> A interrupção não autorizada da prestação a terceiros de serviços de assistência em escala, por parte de prestador licenciado para o seu exercício; A falta de consulta ao comite de utilizadores, pela entidade gestora, nos casos previstos no artigo 27; O incumprimento, por um prestador de serviços ou um utilizador que pratique auto-assistência em escala, das regras de conduta impostas pela entidade gestora, ao abrigo do presente diploma; A falta de prestação da informação prevista no artigo 21. <p>3 Nos termos do Regulamento das contravenções aeronáuticas civis, constitui contravenção leve a inexistência de separação contabilística, em violação do disposto no artigo 19.</p>	<p>aplicadas em simultâneo com a multa, a sanção acessória de suspensão das licenças em escala, por um período máximo de dois anos.</p>	
<p>Decreto 46/2016 - Regulamento de Trabalho Portuário</p>	<p>Artigo 17 – Suspensão do Alvará</p> <ol style="list-style-type: none"> O Alvará previsto no artigo anterior do presente regulamento é suspenso até 90 dias pelo Ministro que superintende a área do trabalho quando se verifique o incumprimento reiterado ou violação grave das normas do presente Regulamento e demais legislação aplicável; A suspensão será levantada mediante exibição da prova de cessação do facto que originou e está sujeita ao pagamento da metade do valor da taxa prevista na alínea c) do nº 2 do artigo 13. 		<p>Artigo 31 – Regime Sancionatório</p> <ol style="list-style-type: none"> O exercício de actividade da empresa do Trabalho Portuário sem o devido licenciamento constitui contravenção punida com multa entre 5 a 10 salários mínimos vigentes no



			<p>sector de actividade.</p> <p>2. Às infracções por violação do presente Regulamento aplica-se com as necessárias adaptações, o regime das contravenções previsto no artigo 267 da Lei nº 23/2007, de 1 de Agosto, que aprova a Lei do Trabalho.</p>
<p>Lei nº 5/2016 - Lei da Aviação Civil</p>	<p>Artigo 82 – Contravenções</p> <p>Para efeitos da presente Lei constituem contravenções:</p> <ol style="list-style-type: none"> Operar qualquer aeronave civil sem certificado de aeronavegabilidade válido ou em violação dos termos de tal certificado; Operar, em qualquer função da aeronave, sem o competente documento aeronáutico requerido ou em violação de qualquer termo, condição ou limitação de tal documento aeronáutico ou em violação de qualquer previsão contida na presente Lei e regulamentos em vigor; Admitir como membro da tripulação de voo uma pessoa que não esteja devidamente certificada; Actuar como operador aéreo sem a respectiva licença de exploração e o competente certificado ou em violação dos termos dos mesmos; 		<p>Artigo 87 - Multas</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Variam entre 150 a 600 salários mínimos nacionais, quando as contravenções são cometidas por pessoas colectivas ou equiparadas. Podendo as respectivas multas serem reduzidas para 50% e 25%,



	<p>e) Aceitar tráfego, bem como explorar um aeródromo, sem que exista um certificado de aeródromo ou em violação dos termos de tal certificado;</p> <p>f) Prover serviços de tráfego aéreo, de informações aeronáuticas ou de telecomunicações aeronáuticas sem a aprovação da Autoridade de Aviação Civil ou em violação aos termos de qualquer aspecto da aprovação;</p> <p>g) Operar uma aeronave em violação de qualquer regra prevista em legislação ou regulamentação específica;</p> <p>h) Transportar mercadorias perigosas ou sujeitas a normas especiais em violação das condições regulamentares aplicáveis;</p> <p>i) Infringir uma medida de segurança estabelecida ao abrigo da presente Lei ou demais legislação específica;</p> <p>j) Violar, enquanto detentor de um certificado emitido por uma escola ou organização de manutenção aprovada, qualquer termo, condição ou limitação, infringindo qualquer ordem, regra ou regulamento próprio da presente Lei;</p> <p>k) Designar para um aeródromo ou serviço de controlo de tráfego aéreo uma pessoa que não possua o documento que a autorize a servir na função que exerce, excepto com a finalidade de fornecer o treino exigido;</p> <p>l) Operar uma aeronave ou lançar objectos de uma aeronave de maneira imprudente, pondo em perigo pessoas e propriedades;</p> <p>m) Cobrar qualquer tarifa ou taxa em violação ao regulamento aplicável;</p> <p>n) Executar qualquer actividade aeronáutica em violação da legislação específica aplicável;</p> <p>o) Interromper sem autorização a prestação de serviços de assistência em escala;</p>		<p>quando se trate de pequenas e médias empresas, respectivamente .</p> <p>2. Variam entre o equivalente a 50 a 150 salários mínimos, quando as contravenções são cometidas por pessoas singulares.</p>
--	--	--	---



	<p>p) O incumprimento por um prestador de serviços ou um utilizador que pratique auto-assistência em escala das regras de conduta impostas à entidade gestora pela autoridade competente;</p> <p>q) Proceder à aterragem ou descolagem de uma aeronave nos aeroportos inteiramente coordenados, sem que previamente tenha sido atribuída uma faixa horária, salvo motivo de força maior;</p> <p>r) Não cancelar com antecedência mínima de doze horas a faixa horária atribuída ao operador, relativamente à operação prevista;</p> <p>s) Utilizar a aeronave com excesso de passageiros ou de peso sobre os máximos fixados no certificado de navegabilidade, bem como transportar passageiros ou carga em lugar inadequado;</p> <p>t) Transportar sem autorização substâncias consideradas perigosas para a segurança pública ou da aeronave;</p> <p>u) Utilizar a aeronave com equipamento aerofotogramétrico sem a autorização da autoridade competente;</p> <p>v) Utilizar aeronave sem matrícula ou, estando matriculada em outro Estado, sem a competente autorização por parte da Autoridade de Aviação Civil;</p> <p>w) Lançar objectos a bordo de aeronave em voo, ressalvados os casos de emergência ou de autorização especial;</p> <p>x) Utilizar aeronaves ou tripulantes estrangeiros sem a observância do estabelecido na presente Lei e regulamentação em vigor;</p> <p>y) Utilizar aeronave na pendência de uma medida cautelar que recaia sobre a mesma.</p> <p>Artigo 83 – Cancelamento ou suspensão de licenças ou autorizações</p>		
--	--	--	--



	<p>A Autoridade de Aviação Civil pode cancelar ou suspender a licença de um tripulante ou quaisquer outras licenças, certificados, ou autorizações para o exercício de actividade aeronáutica, nos casos seguintes:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Procedimentos ou práticas, no exercício de funções ou fora delas, que revelem falta de competência ou idoneidade por parte dos seus titulares; b) Operação de uma aeronave em desobediência aos regulamentos técnicos estabelecidos pela Autoridade de Aviação Civil; c) Utilização de aeronaves para a realização de actividades contrárias aos padrões, normas, práticas, procedimentos e regulamentos vigentes; d) Execução de serviços e trabalhos aéreos que comprometam a ordem e a segurança públicas; e) Cedência ou transferência de direitos expressos nas licenças, contratos de concessão e autorizações, sem a devida autorização da Autoridade de Aviação Civil. <p>Artigo 84 – Proibição de operação de aeronaves</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Operar uma aeronave que não se encontra em condições de aeronavegabilidade. 2. Operar uma aeronave que tenha sido emitida uma ordem de imobilização pela Autoridade de Aviação Civil. 3. Operação de aeronave que tenha uma requisição pelas autoridades aduaneiras, judiciais, de polícia ou de emigração, fundadas em razões de segurança ou interesse público. 		
<p>Decreto 38/2011 - Regulamento para o Licenciamento</p>	<p>Artigo 28 – Suspensão preventiva da licença ou da autorização Caso haja evidências de incumprimento dos seguintes requisitos:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Licença de operador aéreo particular; b) Garantia de prestação de serviços de manutenção, de acordo com o previsto em legislação específica; 	<p>A autorização para operação do operador aéreo particular pode ser suspensa pelo período que for determinado pelo</p>	

MANUAL DO AGENTE ECONÓMICO
MÓDULO VIII - TRANSPORTES



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ento de Operadore s Aéreos Particulare s	c) Material de voo aprovado pelo Órgão Regulador Aeronáutico e o respectivo contrato de locação no caso de aeronave não própria; d) Contratos de seguro válidos, constituídos nos termos regulamentares.	Órgão Regulador Aeronáutico	
	Artigo 29 – Multa 1. Uso de aeronave com o certificado de seguro caducado. 2. Uso de aeronave com a autorização para operação caducada. 3. Uso de pessoal com as licenças e qualificações aeronáuticas caducadas ou inadequadas ao serviço.		Artigo 29 – Multa 1. 100 salários mínimos para cada infracção
	4. Utilização de aeronave sem a prévia autorização do Órgão Regulador Aeronáutico.		2. 150 salários mínimos
	5. Uso de aeronave sem matrícula nacional por operador aéreo particular. 6. Uso de matrícula estrangeira por operador aéreo particular, depois de seis meses (período de vigência da permissão para operar com matrícula estrangeira). 7. Uso de aeronave de matrícula estrangeira, quando não seja propriedade do operador.		3. 20 salários mínimos
	8. 13,14,19 Caso o operador aéreo particular não forneça toda a informação estatística que for definida pelo Órgão Regulador Aeronáutico, até ao dia dez de cada mês. 9. Caso o operador não comunique ao Órgão Regulador Aeronáutico, as ocorrências supervenientes de qualquer facto que possam conduzir à alteração das condições que serviram de base à concessão da autorização para a operação ou da licença de operador, no prazo máximo de quinze dias contados do dia da ocorrência. 10. Caso o operador não devolva ao Órgão Regulador Aeronáutico, à licença que tiver sido cancelada.		4. 10 salários mínimos por dia, aplicável a partir do primeiro dia da ocorrência do acto.



<p>Artigo 31 – Suspensão da licença É objecto da aplicação da suspensão de licença até seis meses, a prática do seguinte:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Reincidência na prática das infracções: uso de aeronave com a autorização para operação caducada; uso de pessoal com as licenças e qualificações aeronáuticas caducadas ou inadequadas ao serviço; uso de aeronave sem matrícula nacional por operador aéreo particular e o uso de matrícula estrangeira por operador aéreo particular, depois de seis meses (período de vigência da permissão para operar com matrícula estrangeira); b) Falta de fornecimento de toda a informação estatística, por um período igual ou superior a cento e oitenta dias. 	<p>Artigo 31 – Suspensão da licença</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Suspensão da licença até seis meses. 	
<p>Artigo 32 – Cancelamento da licença É objecto da aplicação da pena de cancelamento imediato da licença, a prática do seguinte:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Prestação de falsas declarações para a obtenção da licença; b) Falta de manutenção de qualquer dos requisitos definidos para a concessão da licença por um período superior a trinta dias; c) Segunda reincidência na prática das infracções: uso de aeronave com a autorização para operação caducada; uso de pessoal com as licenças e qualificações aeronáuticas caducadas ou inadequadas ao serviço e a utilização de aeronave sem a prévia autorização do Órgão Regulador Aeronáutico; d) Reincidência na falta de fornecimento de toda a informação estatística. 	<p>Artigo 32 – Cancelamento da licença</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Cancelamento imediato da licença. 	
<p>Artigo 33 – Suspensão da autorização para operação</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Reincidência na prática das infracções: uso de aeronave com o certificado de seguro caducado; uso de aeronave com a autorização para operação caducada; uso de 	<p>Artigo 33 – Suspensão da autorização para operação</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Suspensão da autorização para 	



	aeronave sem matrícula nacional por operador aéreo particular; Uso de matrícula estrangeira por operador aéreo particular, depois de seis meses (período de vigência da permissão para operar com matrícula estrangeira).	operação até seis meses.	
	<p>Artigo 34 – Cancelamento da autorização para operação</p> <p>1. A segunda reincidência na prática das infrações: uso de aeronave com a autorização para operação caducada; uso de pessoal com as licenças e qualificações aeronáuticas caducadas ou inadequadas ao serviço e a utilização de aeronave sem a prévia autorização do Órgão Regulador Aeronáutico.</p>	<p>Artigo 34 – Cancelamento da autorização para operação</p> <p>1. Cancelamento imediato da autorização para operação.</p>	
	<p>Artigo 36 – Uso de aeronave não autorizada</p> <p>1. Uso de aeronave não autorizada.</p> <p>2. Uso de aeronave com a autorização para operação ou certificado de seguro caducados.</p>	<p>Artigo 36 – Uso de aeronave não autorizada</p> <p>1. Imobilização, até a devida regularização.</p>	
Decreto 39/2011 - Regulamento do Exercício das Actividades de Transporte e Trabalho Aéreo	<p>Artigo 52 – Multa</p> <p>a) Inobservância das normas técnicas de operação, segurança e disciplina;</p> <p>b) Uso de aeronave com certificado de seguro caducado;</p> <p>c) Uso de aeronave com certificado de aeronavegabilidade caducado;</p> <p>d) Uso de pessoal com licenças e qualificações aeronáuticas caducadas ou inadequadas ao serviço;</p> <p>e) Utilização de aeronave não incluída no respectivo certificado de operador aéreo, sem prévia autorização do Órgão Regulador Aeronáutico;</p> <p>f) Exploração ilegal de qualquer actividade de transporte aéreo ou trabalho aéreo;</p> <p>g) O operador aéreo não fornecer ao Órgão Regulador Aeronáutico, até ao dia dez de cada mês, dados</p>		<p>Artigo 52 – Multa</p> <p>a) 52 salários mínimos;</p> <p>b) 440 salários mínimos;</p> <p>c) 590 salários mínimos;</p> <p>d) 590 salários mínimos;</p> <p>e) 52 salários mínimos;</p> <p>f) 600 salários mínimos;</p> <p>g) 5 salários mínimos por dia,</p>



	<p>estatísticos referentes ao mês anterior; o operador não comunicar ao Órgão Regulador Aeronáutico a ocorrência superveniente de qualquer facto que conduza à alteração das condições que sirvam de base à concessão do certificado de operador aéreo ou da licença de exploração; realizar o serviço de transporte aéreo regular sem quadro de rotas e fazer a exploração de serviços de transporte aéreo regular sem contemplar os elementos fundamentais, nomeadamente, programa de actividade, equipamento e quadro de rotas; horário; tarifas e possuir uma aeronave adequada aos serviços a explorar. Bem como não comunicar ao Órgão Regulador Aeronáutico as alterações pontuais (mudanças de frequência, dia ou hora do serviço, equipamento, cancelamento de voo ou introdução de voo adicional) no prazo de vinte e quatro horas contado do momento da sua ocorrência.</p>		<p>aplicável a partir do primeiro dia imediatamente seguinte ao termo do prazo de entrega, da ocorrência do acto ou do preenchimento dos elementos de exploração.</p>
	<p>Artigo 55 – Suspensão da licença de exploração</p> <p>a) Reincidência na prática das infracções: inobservância das normas técnicas de operação, segurança e disciplina; uso de aeronave com certificado de seguro caducado; uso de aeronave com certificado de aeronavegabilidade caducado; uso de pessoal com licenças e qualificações aeronáuticas caducadas ou inadequadas ao serviço; utilização de aeronave não incluída no respectivo certificado de operador aéreo, sem prévia autorização do Órgão Regulador Aeronáutico e a exploração ilegal de qualquer actividade de transporte aéreo ou trabalho aéreo;</p> <p>b) Falta de fornecimento dos dados estatísticos por um período igual ou superior a 180 dias.</p>	<p>Artigo 55 – Suspensão da licença de exploração</p> <p>1. Suspensão da licença de exploração até 6 meses.</p>	
	<p>Artigo 56 – Cancelamento da licença de exploração</p> <p>1. Falta do início da actividade dentro do prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data da sua concessão.</p>	<p>Artigo 56 – Cancelamento da licença de exploração</p>	

MANUAL DO AGENTE ECONÓMICO
MÓDULO VIII - TRANSPORTES



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

	<ol style="list-style-type: none"> 2. Interrupção do exercício da actividade por tempo superior a trinta dias seguidos, ou noventa interpolados, dentro do período de um ano. 3. Falsas declarações para a obtenção da licença. 4. Falta de manutenção de qualquer dos requisitos definidos para a concessão da licença por um período superior a trinta dias. 5. Segunda reincidência na prática das infracções referidas nas alíneas a), b), c), d), e) e f) do artigo 52. 6. Reincidência na prática da infracção referida na alínea b) do artigo 55. 	<ol style="list-style-type: none"> 1. Cancelamento imediato da licença de exploração. 	
	<p>Artigo 57 – Uso de aeronave em situação irregular</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Uso de aeronave não autorizada, com o certificado de aeronavegabilidade ou certificado de seguro caducados. 	<p>Artigo 57 – Uso de aeronave em situação irregular</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Imobilização, até a devida regularização. 	
Decreto 23/2015 - Tempos de condução e de descanso para condutores profissionais e obrigatoriedade de uso do tacógrafo	<p>Artigo 17 – Contravenções</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Falta de tacógrafo em veículo afecto ao transporte público de passageiros e de carga, em que tal seja obrigatório. 2. Instalação no veículo de quaisquer dispositivos de manipulação electrónica ou de outra natureza, que falseiem os dados ou alterem o correcto e normal funcionamento do tacógrafo, sem prejuízo da responsabilidade criminal. 3. Utilização de veículo com tacógrafo avariado ou a funcionar defeituosamente. 4. A destruição ou supressão de quaisquer dados registados no aparelho de controlo ou no cartão tacográfico do condutor. 5. Falta de conservação de dados transferidos do cartão do condutor e do tacógrafo, pelas empresas proprietárias ou 		<p>Artigo 17 – Contravenções</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. 10.000 MT



<p>em veículos de transporte público de passageiros e de carga</p>	<p>locatárias de veículos equipados com tacógrafo digital ou inteligente durante 3 anos a contar da data do seu registo.</p> <ol style="list-style-type: none"> 6. Utilização de tacógrafo não homologado ou não activado. 7. A utilização de aparelho de controlo que tenha sido instalado, verificado ou reparado por entidade não reconhecida. 8. A utilização de tacógrafo digital ou inteligente, instalado por entidade reconhecida, em que falte a referência do instalador ou reparador no selo, assim como a falta de selagem obrigatória, o documento comprovativo da selagem, a chapa de instalação ou a não justificação da abertura das selagens, nos casos permitidos. 9. Inobservância de transferência de dados do cartão tacográfico de condutor e do aparelho de controlo em cada final do mês, para garantir que não aconteça a sobreposição de dados, quando o condutor deixar de trabalhar para entidade patronal, em caso de caducidade do cartão, antes da devolução do cartão ao órgão emissor, quando tal seja exigível, quando se trata de dados do controlo do condutor. Para transferência de dados do dispositivo digital ou inteligente, não feita pelo menos, em cada três meses, em cada venda, de restituição ou de cedência do uso do veículo a terceiros e quando se detecte um mau funcionamento do dispositivo e seja ainda possível a descarga de dados. 10. Insuficiência de papel de impressão, no caso dos tacógrafos digitais, imputável à empresa. 11. A falta de verificação do tacógrafo, para comprovação do bom funcionamento e exactidão do tacógrafo a ser efectuadas nos termos da regulamentação aplicável, nas seguintes situações: 		
--	---	--	--



	<p>a) Verificação inicial: no momento da instalação de tacógrafo novo e após qualquer reparação do aparelho; no momento da instalação de tacógrafo novo e após activação.</p> <p>b) As verificações periódicas no tacógrafo digital ou inteligente, têm lugar com o intervalo máximo de dois anos entre cada verificação, e ainda: após qualquer reparação do tacógrafo digital ou inteligente; sempre que se verifique alteração do coeficiente característico do veículo ou do perímetro efectivo dos pneus; quando a hora do aparelho de controlo apresentar desfasamentos superiores a vinte minutos e quando a matrícula do veículo for alterada.</p>		
	<p>Artigo 4 – Tempo de condução</p> <p>1. Não respeitar o tempo diário de condução para condutores profissionais que é de oito horas, não devendo conduzir por um período superior a quatro horas ininterruptas, sem observar o intervalo de, pelo menos, trinta minutos de descanso. O tempo diário de condução inclui, também, o período de actos preparatórios para a viagem e o posterior de condução efectiva desde que se mostre necessário para efeitos de Segurança Rodoviária. (Em caso de força maior devidamente comprovado, o tempo diário de condução poderá ser elevado por mais duas horas).</p> <p>Artigo 5 – Tempo de descanso</p> <p>1. Caso o condutor dentro do período de vinte e quatro horas, não observe um intervalo de, pelo menos, onze horas de descanso, podendo ser fraccionado em nove horas mais duas no mesmo dia.</p>		<p>2. 10.000.00 MT</p>

	<p>2. Nas viagens de longa duração, o descanso semanal não atingir as trinta e seis horas por semana trabalhada ou fracção semanal trabalhada.</p> <p>Artigo 7 – Substituição de condutores</p> <p>1. Caso não ocorra a substituição de condutores de veículos de transporte público de passageiros previsto no nº 1 do artigo 4, em regime de revezamento. Devendo o mesmo obedecer o tempo de descanso previsto no nº 1 do artigo 5 do presente Decreto.</p> <p>(Em situações devidamente justificadas, o tempo de condução pode ser prorrogado pelo período não superior a duas horas até ao local de permuta ou de descanso. Entretanto, a situação prevista no número anterior não deve ocorrer mais de duas vezes por mês).</p> <p>Artigo 10 – Conservação do tacógrafo</p> <p>O transportador e o condutor não zelarem pelo bom funcionamento e por uma utilização correcta do tacógrafo.</p>		
	<p>Artigo 17 – Contravenções</p> <p>Constituem sanções imputáveis ao condutor:</p> <ol style="list-style-type: none"> Recusa de sujeição a controlo; Condução de veículo equipado com tacógrafo sem estar inserido o cartão do condutor; Falta de cartão de condutor ou utilização de cartão caducado por qualquer dos membros da tripulação afectos à condução de veículo; Utilização de cartão de condutor por pessoa diferente do seu titular; A utilização de cartão de condutor originário, quando este tenha sido substituído; A utilização de cartão de condutor falsificado ou obtido por meio de falsas declarações; Manipulação de cartão de condutor que falseie os dados ou altere o seu correcto e normal funcionamento; 		<p>3. 8.000.00 MT</p>



	<p>h) Utilização do cartão de condutor ininteligível ou deteriorado;</p> <p>i) Falta de participação formal da perda, furto ou roubo do cartão de condutor às autoridades competentes do local onde tal ocorreu;</p> <p>j) Utilização incorrecta do cartão de condutor;</p> <p>k) A utilização de tacógrafo que tenha avariado durante o percurso ou se tenha verificado funcionamento defeituoso, se o regresso às instalações da empresa for superior a uma semana;</p> <p>l) A utilização de cartão tacógrafo, quando tenha havido alteração dos dados relativos ao titular do mesmo, sem que tenha sido requerida substituição nos trinta dias seguintes à data em que se produziu a causa determinante da alteração.</p> <p>m) O incumprimento da obrigação de requerer, no prazo de sete dias, a substituição do cartão de condutor, em caso de danificação, mau funcionamento, extravio, furto ou roubo;</p> <p>n) Utilização de cartão de condutor sujo ou danificado, ainda que com dados legíveis.</p>		
<p>Decreto 109/2014 - Regulamento de Uso de Estradas e Suas Zonas de Protecção</p>	<p>Artigo 10 – Colocação de painéis de publicidade</p> <p>1. Colocação de painéis de publicidade ao longo das estradas sem autorização e/ou respeitar a sinalização rodoviária em vigor.</p> <p>Artigo 11 – Instalação de acessos de abastecimento de combustíveis</p> <p>1. A instalação dos acessos aos postos de abastecimento ao longo das estradas sem autorização da Autoridade Nacional de Estradas.</p>	<p>Artigo 10 – Colocação de painéis de publicidade</p> <p>1. Remoção no caso de ser colocado irregularmente.</p> <p>Artigo 11 – Instalação de acessos de abastecimento de combustíveis</p> <p>1. Interdição do acesso à zona de estrada, bem</p>	<p>Artigo 10 – Colocação de painéis de publicidade</p> <p>1. 5.000,00MT por unidade publicitária.</p> <p>Artigo 11 – Instalação de acessos de abastecimento de combustíveis</p> <p>1. 5.000,00MT.</p>



		como a responsabilização na regularização do projecto dos acessos.	
Artigo 14 – Cortes de estradas, escavações e cravação de objectos 1. Efectuar corte e escavações ou cravação de objectos nas estradas da rede classificada sem autorização da Autoridade Nacional de Estradas.	Artigo 14 – Cortes de estradas, escavações e cravação de objectos 1. Apreensão até o pagamento da multa, dos meios utilizados na execução do corte, escavação ou cravação, bem como o pagamento das despesas inerentes aos custos de reparação, danos, remoções ou das apreensões.	Artigo 14 – Cortes de estradas, escavações e cravação de objectos 1. Cortes e escavações: 20.000,00MT/m ² e as cravações de objectos nas estradas 20.000,00MT, por unidade.	
Artigo 22 – Abertura, fecho, desvio e modificação de estradas 1. Fazer a abertura de estradas ou acessos paralelos ou com influência para as estradas classificadas sem autorização da autoridade responsável. 2. Fechar, desviar e modificar estradas sem autorização da Autoridade Nacional de Estradas.		Artigo 22 – Abertura, fecho, desvio e modificação de estradas 1. 20.000,00MT.	

MANUAL DO AGENTE ECONÓMICO
MÓDULO VIII - TRANSPORTES



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

<p>Decreto 44/2017 - Aprova o Regulamento sobre as Regras de aprovação de Marcas e Modelos de Veículos Automóveis, Motociclos, Ciclomotores, Tractores Agrícolas ou Florestais, Máquinas Industriais, Agrícolas ou Florestais, Tractocarrões, Reboques e Semi-reboques</p>	<p>Artigo 15 – Contravenções</p> <p>1. O fabricante ou vendedor que coloque no mercado veículos sem aprovação da entidade reguladora do ramo dos Transportes Terrestres, ou infringindo as normas que disciplinam o seu fabrico e comercialização.</p>	<p>Artigo 15 – Contravenções</p> <p>1. Apreensão de objectos no momento da verificação da contravenção.</p>	<p>Artigo 15 – Contravenções</p> <p>1. 5.000,00MT, se for pessoa singular ou de 10.000,00MT se for pessoa colectiva e com perda de objectos.</p>
	<p>Artigo 25 – Infracções</p>		<p>Artigo 27 – Multas</p>

MANUAL DO AGENTE ECONÓMICO
MÓDULO VIII - TRANSPORTES



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

<p>Decreto 35/2007 - Regulame nto de Transport e Marítimo Comercial</p>	<p>a) Exercício da actividade de transporte marítimo de cabotagem nacional ou de tráfego local por pessoa não licenciada;</p> <p>b) Utilização de embarcação não autorizada nos tráfegos de cabotagem nacional e local;</p> <p>c) Falta de apresentação de apólice dos seguros obrigatórios para o exercício da actividade de transporte marítimo;</p> <p>d) Afretamento de embarcação estrangeira por armador nacional;</p> <p>e) Não fornecer mensalmente até 15 dias do mês seguinte, informação estatística à entidade licenciadora;</p> <p>f) Utilização da licença para fins que não constituem objecto da mesma; e</p> <p>g) Incumprimento de instruções sobre a actividade de transporte marítimo comercial.</p>		<p>1. Tráfego local – 20.000,00MT a 50.000,00MT para as situações referidas nas alíneas a), b) e c); 100.000,00MT a 250.000,00MT para o previsto na alínea d); 1000,00MT por cada dia de incumprimento da situação contemplada na alínea e) do artigo 25.</p> <p>2. Cabotagem e transporte marítimo internacional – 30.000,00MT a 300.000,00MT para o disposto nas alíneas a), b) e c); 100.000,00MT a 1000 000,00MT para o disposto na alínea d); 1000,00MT por</p>
---	--	--	--



			cada dia de incumprimento do estabelecido na alínea e) do artigo 25.
		Artigo 29 – Suspensão da licença 1. Aplica-se nos casos previstos nas alíneas f) e g) do artigo 25.	
	Artigo 31 – Revogação da licença 1. A revogação da licença terá lugar nas seguintes situações: a) Cessação sem justificação da actividade por período superior a seis meses; b) Dissolução ou falência da empresa; c) Uso de embarcação para tráfego ilícito; d) Reincidência na prática de uma conduta punível com a pena de suspensão; e) Prestação de falsas declarações para a obtenção de licença; e f) Ocorrência de outros factos imputáveis aos titulares das licenças, de que resultem graves prejuízos para o Estado e/ou terceiros.	Artigo 31 – Revogação da licença 1. Revogação da licença	
Decreto 53/2006 - Regulamento da actividade de agenciam	Artigo 15 – Multas a) Exercício da actividade de Agenciamento e Serviços Complementares por pessoa não licenciada; b) Falta de informação à entidade licenciadora sobre a actividade para a qual foi licenciada;		Artigo 15 – Multas As infracções previstas nas alíneas c), d), e), b) e a) estão sujeitas as seguintes multas: 50.000,00MT, 75.000,00MT,

MANUAL DO AGENTE ECONÓMICO
MÓDULO VIII - TRANSPORTES



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

<p>ento de navios, mercadorias e serviços complementares</p>	<p>c) Alteração à situação jurídica, designadamente, seus estatutos e participações sociais sem prévia comunicação.</p> <p>d) Mudança de instalações sem prévia comunicação;</p> <p>e) Falta de colaboração com as Autoridades Marítimas e demais serviços públicos no cumprimento e execução das formalidades relacionadas com o navio, mercadoria e/ou passageiros.</p>		<p>100.000,00MT, 200.000,00MT 1.000.000,00MT respectivamente.</p> <p>e</p>
	<p>Artigo 16 – Suspensão da licença</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Prestar falsas declarações para obtenção da licença. 2. Usar a licença para outros fins. 	<p>Artigo 16 – Suspensão da licença</p> <p>Suspensão da licença até sessenta dias.</p>	
	<p>Artigo 17 – Revogação da licença</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Exercício irregular da actividade de forma reiterada em prejuízo das normas deste Regulamento e demais legislação aplicável. 2. Incumprimento doloso ou reiterado das obrigações contidas no presente Decreto e demais legislação aplicável. 3. Prática de actos lesivos à economia nacional. 4. Prestar falsas declarações para obtenção da licença. 	<p>Artigo 17 – Revogação da licença</p> <p>Revogação da licença concedida.</p>	
	<p>Artigo 18 – Reincidência</p> <p>Reincidência nas infracções.</p>		<p>Artigo 18 – Reincidência</p> <p>Nos casos de reincidência a que caiba a pena de multa, os valores serão elevados para o dobro.</p>



Gestão da Não Conformidade Agente Económico

Data da Inspeção	Tipo de Inspeção (1ª Inspeção, 1ª Reincidência, 2ª Reincidência)	Documento de referência	Artigo/Cláusula aplicável	Descrição da situação detectada	Acção a implementar para corrigir o detectado	Prazo de implementação	Data da próxima Inspeção	Sanções Aplicadas / Multa aplicada (se aplicável)	Colaborador responsável pela implementação e acompanhamento da acção proposta